



VOTO

PROCESSO: 60800.030861/2010-17

INTERESSADO: YURI BENJAMIN VASILIEV

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.596/14-8

Infração: Extrapolação de Jornada

Enquadramento: alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea “a” do art. 21 da Lei 7.183/84 c/c letra “p” da Tabela II (Infrações Imputáveis à Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves – Pessoa Física) do Anexo I da Res. ANAC nº 25/08.

Relator : Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do Fato: 08/10/2009;**
- **Auto de Infração [AI] nº 06926/2010, de 14/12/2010 (fl.01);**
- Relatório de Ocorrência, datado de 14/12/2010 (fl.02);
- Cópia da folha n. 012757 do Diário de Bordo da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-VQV, do dia 08/10/2009, referente aos voos 9130, entre SBGL e SBFZ, e 9131, entre SBFZ e SBGL (fl. 03);
- **Defesa Prévia [DP], protocolada em 06/01/2011 (fls. 04/06);**
- Cópia do Auto de Infração [AI] nº 06926/2010 (fl. 07);
- **Despacho de convalidação, de 21/06/2012, convalidando o AI 06926/2010 (fl. 08);**
- Cópia da Notificação de Convalidação n. 589/2012/SSO/RJ, de 21/06/2012 (fl. 09);
- **Nova Defesa Prévia [DP], em resposta à convalidação do auto de infração, protocolada em 30/07/2012 (fls. 10/12);**
- **Aviso de Recebimento [AR], referente à notificação de convalidação do auto de infração, datado de 16/07/2012 (fl. 13);**
- Cópia AIS, contendo os horários do nascer e pôr do sol, no dia 08/10/2009, em SBGL (fl. 14);
- Cópia da tela de extrato de lançamentos - busca CNPJ (fl. 15);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, datada de 06/05/2014 (fls. 16/19);**
- Cópia da tela de detalhes do aeronavegante YURI BENJAMIN VASXLXEV (fl. 20);
- Extrato de lançamentos do SIGEC (fl. 21);
- Cópia da Notificação da DC1, datada de 09/07/2014 (fl. 22);
- Despacho de encaminhamento (fl. 23);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolado em 21/07/2014 (fl. 24/27);**
- Anexos à defesa (fls. 28/32);
- Cópia do envelope de envio do recurso à ANAC (fl. 33v);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 11/07/2014 (fls. 34);**
- Cópia da tela de rastreamento de objetos do sítio eletrônico dos Correios, contendo a data de postagem do recurso, em 18/07/2014 (fl. 35);
- **Despacho, de 30/07/2014, certificando a tempestividade recursal (fl. 36);** Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI n. 0685682);
- Despacho ASJIN 0698060.

2. DA INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. YURI BENJAMIN VASILIEV em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

3. HISTÓRICO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF) E ACONTECIMENTOS RELEVANTES

3.1. A fiscalização desta ANAC informa (fls. 02) ter sido constatado que, no dia 08/10/2009, o (a) tripulante YURI BENJAMIM VASILIEV (COD. ANAC 659581), funcionário da VARIG LOGÍSTICA S.A., excedeu, fora dos casos previstos em Lei, o limite diário de jornada de trabalho, ao trabalhar 0:38 hs além do limite de 11 horas, previsto no artigo 21, alínea "a" da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

3.2. Foi lavrado o AI objeto do presente processo administrativo, capitulado, inicialmente, no art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c no art. 21, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 05/04/1984, c/c letra "p" da Tabela II (Infrações Imputáveis à Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves – Pessoa Física) do Anexo I da Res. ANAC nº 25/08.

3.3. Posteriormente, recapitulou-se o auto de infração do art. 302, inciso II, alínea "j", do CBA para a alínea "p" dos mesmos inciso e artigo.

3.4. O referido auto de infração descreve o fato constatado da seguinte forma:

Em vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIO LOGÍSTICA S.A, ao analisar a folha n. 012757 do Diário de Bordo, do dia 08/10/2009, constatou-se que o Tripulante YURI BENJAMIM VASILIEV (COD. ANAC 659581) extrapolou os limites de Jornada de Trabalho em 0:38 h, tendo se apresentado á 12:30Z, para Início da Jornada, encerrando a mesma às 23:30Z, sem interrupção programada da viagem, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a Lei n. 7.183, de 05 de abril de 1984, que, em seu art. 21, alínea a", define o limite de 11 (onze) horas de duração de jornada de trabalho do aeronauta, se integrante de tripulação simples.

DA PRIMEIRA DEFESA PRÉVIA, ANTERIOR À RECAPITULAÇÃO

3.5. Em resposta ao auto de infração, o autuado apresentou defesa prévia. O interessado alegou:

I - que admite e reconhece ter ampliado o limite de minha jornada de trabalho como aeronauta, compondo uma tripulação simples, em trinta e oito minutos;

II - que condições meteorológicas desfavoráveis, aliadas aos grandes desvios de pesadas formações meteorológicas ao longo da rota e que se somaram, ainda, às longas instruções ("vetorações radar") emanadas pelos órgãos de tráfego aéreo para aproximação e pouso, quando de sua chegada à área do Rio de Janeiro acabaram por dilatar seu tempo de voo e operação (caso fortuito) e, conseqüentemente, sua jornada de trabalho;

III - que, apesar de seu reconhecimento na ampliação do limite diário em sua jornada de trabalho, tal fato ocorreu em função de circunstâncias alheias à sua vontade e que lhe impediram de cumprir o limite de jornada estipulado por lei;

IV - que acredita estar amparado pela Lei 7.183, de 05 de abril de 1984 e pela Portaria Interministerial n. 3.016, de 05 de fevereiro de 1988;

V - que reportou, na folha nº 012757 do Diário de Bordo, no espaço referente ao "Registro de Ocorrências" (espaço próprio para reportes, conforme IAC 3151, Capítulo 5, item 5.4, parte 1, subitem "20") em via apropriada (via azul) do Diário de Bordo da Varig Logística S.A., a referida extensão no limite de jornada de trabalho, a fim de dar ciência ao meu empregador sobre a extrapolação de jornada ocorrida

VI - que com esta atitude - o reporte no campo "Registro de Ocorrências" do Diário de Bordo -, acredita ter cumprido o que determina a Lei 7.183, de 05 de abril de 1984 em seu Art. 22º e o que especifica a Portaria Interministerial Nº 3.016, de 05 de

fevereiro de 1988 em seu Art. 25º, parágrafo único, bem como não ter descumprido o que estabelece a Instrução de Aviação Civil - IAC 3151, de 02 de junho de 2002, "Diário de Bordo" no caput de seu artigo 13º;

VII - que, Igualmente, acredito não ter Infringido o que especifica o CBAer, artigo 302, inciso II, alínea "p".

3.6. Requereu:

a) o arquivamento do processo.

DA RECAPITULAÇÃO

3.7. Ante a capitulação apontada no AI 06926/2010, instaurador deste processo, fez-se necessária a convalidação do ato, recapitulando-se, por meio do Despacho de Convalidação (fl. 08), de 21/06/2012, da alínea "j", do inciso II, do art. 302, do CBA para a alínea "p", do mesmo inciso e arquivo do CBA.

DA SEGUNDA DEFESA PRÉVIA, EM RESPOSTA À RECAPITULAÇÃO

3.8. Em resposta à notificação de recapitulação, o autuado apresentou nova defesa prévia. Nela, o interessado alegou:

I - que admite e reconhece ter ampliado o limite de minha jornada de trabalho como aeronauta, compondo uma tripulação simples, em trinta e oito minutos;

II - que a referida extrapolação no limite de jornada de trabalho ocorreu em função de circunstâncias alheias à sua vontade e está totalmente fundamentada na legislação em vigor;

III - que condições meteorológicas desfavoráveis em local de espera regular intermediária e que se somaram, ainda, às longas instruções ("vetorações radar") emanadas pelos órgãos de tráfego aéreo para aproximação e pouso no Galeão (SBGL), acabaram por dilatar nosso tempo de voo e operação e, por conseguinte, nossa jornada de trabalho;

IV - que a Lei 7.183, de 05 de abril de 1984 e a Portaria Interministerial n. 3.016, de 05 de fevereiro de 1988 (alterada pela Portaria Interministeriat n° 3.166, de 20 de julho de 1988), respectivamente, em seus Art. 22, alíneas "b" e "c" e parágrafo 1º e Art. 25, itens "I" e "II" e parágrafo único dispõem:

Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

(...)

b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção;

c) - imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicado pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

V - que, com o propósito de cumprir integralmente o que estabelece a legislação, foi documentada, em tempo hábil, na folha n° 012757 do Diário de Bordo, a referida extensão no limite da jornada de trabalho. A Instrução de Aviação Civil - IAC -3151, de 02 de junho de 2002;

VI - que a extrapolação no limite da jornada de trabalho em trinta e oito minutos por conta das condições meteorológicas - foi devidamente registrada, na folha n° 012757, conforme acima mencionado, em via apropriada - via azul - do Diário de Bordo, aprovado pela Autoridade Aeronáutica para uso nas operações da empresa Varig Logística S.A;

VII - que, por estar amparado pela legislação em vigor, acredita não ser procedente o

Auto de Infração objeto desta convalidação, que teve por capitulação o que dispõe a Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, em seu artigo 302, inciso II, alínea "p".

3.9. Requereu, ao fim, o arquivamento do dos autos.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.10. Em 06/05/2014, decidiu-se em primeira instância pela aplicação da multa ao autuado.

3.11. Rebateram-se as alegações apontadas nas defesas prévias, afirmando-se:

- a) que o interessado não acostou documentos comprobatórios;
- b) que o autuado alega que ampliou sua jornada de trabalho por questões meteorológicas adversas, amparando-se no artigo 22, alíneas "b" e "c" da Lei n.º 7.183/1.984 e no artigo 25 itens "I" e "II" da Portaria Interministerial n. 3.016, de 05/02/1988;
- c) que os dois artigos citados informam que tal informação deve ser repassada ao órgão responsável pela fiscalização da jornada, atualmente a ANAC;
- d) que, entretanto, o Autuado não comprovou que tal ampliação foi comunicada ao órgão competente;
- e) que, ademais, não há sequer na cópia de Registro de Voo acostada aos autos a informação acerca da ampliação da jornada;
- f) que o Auto de Infração como ato administrativo que é, reveste-se dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade;
- g) que tais atributos podem ser elididos, por sua vez, por meio de prova robusta em sentido contrário;
- h) que, de acordo com a cópia da página de Registros de Voo n.º 012757, à fl. 03, pode-se calcular a jornada de trabalho efetuada no dia 08 de outubro de 2009;
- i) que se constata, pela análise do documento acostado a extrapolação da jornada realizada pelo tripulante, no dia 08/10/2009, à fl. 03, conforme a Tabela abaixo:

Apresentação (a)	Primeira Partida	Último Corte	Final da Jornada (b)	Nascer do sol (hora UTC)	Por do sol (hora UTC)
08/10/09	08/10/09	08/10/09	08/10/09	8:26	20:55
12:30	15:08	23:00	23:30		
Jornada Noturna (Total de horas noturnas) (c)	Acréscimo noturno [(c)*0,1428] (d)	Interrupção Programada da Viagem (início) (e)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (f)	Total da Interrupção Programada da Viagem (g) = (f)-(e)	Dilatação da Jornada de Trabalho (h) = (g)/2 (quando maior que 4h)
2:35	00:22:09	-	-	00:00:00	00:00:00

Jornada Padrão (i)	Limite Legal para Jornada (j) = (i)+(h)	Período de refeição (k)	Total da Jornada (l)= (b) - (a) +(d)-(k)	Extrapolação Efetiva (l)-(j)
11:00	11:00	00:00:00	11:22:09	00:22:09

j) que, relacionando, assim, o fato concreto descrito nos autos do presente processo e a autuação ter como elemento principal a extrapolação de jornada de trabalho para tripulação simples, no dia 08/10/2009, em operações realizadas com a aeronave de marcas PP-VQV (fl. 03), ficou configurado o descumprimento pelo Autuado da legislação em vigor.

3.12. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), como sanção administrativa, conforme letra “p” da Tabela II (Infrações Imputáveis à Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves – Pessoa Física) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea “c” do art. 30 da Lei 7.183/84

3.13. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, à época, identificou-se a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º do artigo 22 da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, qual seja, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

DO RECURSO

3.14. No intuito de implementação de metodologia dialética, destaca-se que os argumentos aqui elencados serão abordados no item 5 do voto.

3.15. Em sede recursal o interessado alega:

I - que a extrapolação se deu sobre o tempo de "Jornada Padrão", o qual é de onze horas, para uma tripulação simples, situação que se aplica ao caso em questão, de acordo com o que disciplina a Lei nº 7.183/1.984, Art 21 e Arts. 10 e 11, respectivamente;

II - que, entretanto, a mesma Lei 7.183, de 05 de abril de 1984 e a Portaria Interministerial N° 3.016, de 05 de fevereiro de 1988 (alterada pela Portaria Interministerial N" 3.166, de 20 de julho de 1988), respectivamente, em seus Art. 22º, alíneas "b" e "c" e parágrafo 1º e Art. 25º, itens "I" e "II" e parágrafo único dispõem:

Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

(...)

b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção;

c) - imperiosa necessidade.

1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicado pelo comandante ao empregador. 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

III - que a extrapolação no limite de jornada de trabalho ocorreu em função de circunstâncias alheias à sua vontade;

IV - que condições meteorológicas adversas - uma grande linha de instabilidade ao longo da rota - comprovadas através dos Anexos 1, 2, 3 e 4, bem como condições meteorológicas adversas nas Terminais do Rio e de São Paulo (Anexo 5) acabaram por dilatar seu tempo de voo e de operação e. por conseguinte, sua jornada de trabalho;

V - que os desvios efetuados em rota, a fim de evitar pesadas formações, aliados ao congestionamento de tráfego aéreo na Terminal do aeródromo de destino, causado, como acima mencionado, por condições meteorológicas adversas, se combinaram, acarretando a extrapolação na jornada de trabalho;

VI - que a capitulação para o Auto de Infração nº 06926/2010, Auto que deu

origem a este processo, é o artigo 302, inciso II, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica;

VII - que, quando observado em sua totalidade, o artigo em questão trata de infrações, violações da lei, pressupondo, assim, que haja dolo;

VIII - que, gostaria, contudo, de ressaltar que em momento algum houve dolo de sua parte;

IX - que o horário de Hotran de saída de seu voo permitiria que chegasse dentro dos limites de regulamentação previstos;

X - que, entretanto, os inúmeros desvios meteorológicos efetuados em rota em prol da Segurança de Voo, acrescidos das condições adversas na Terminal - que por seu turno ocasionaram um longo sequenciamento para pouso - acarretaram essa dilatação no tempo de jornada.

3.16. Assim requer o arquivamento do processo.

3.17. Foram anexados os seguinte documentos ao recurso: - Imagens de satélite - Anexos 1 e 2; Cartas de previsão de fenômenos significativos (SIGWX) - Anexos 3 e 4; e METAR- Anexo 5.

3.18. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. Da regularidade processual

4.2. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

4.3. Igualmente foram respeitados os prazo da Lei 9.873/1999, havendo impulsão substancial do feito, com respeito tanto aos prazos intercorrentes como quinquenais, conforme se observa do quadro de individualização de condutas no cabeçalho desta análise.

4.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

5. DO MÉRITO

5.1. Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho de Tripulação Simples

5.1.1. Consta dos autos do processo que, no dia 24/12/2010, o Sr. GÉRSO LUIZ MARTINEZ BASTOS (CANAC 646851), tripulante da empresa TAM Linhas Aéreas S/A, extrapolou o limite de jornada em 40 minutos, contrariando o art. 21, alínea "a", da Lei nº 7.183, 05 de abril de 1984.

5.1.2. Assim, lavrou-se o auto de infração por transgressão ao prescrito na alínea "p", inciso II, art. 302 da, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

5.1.3. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984 que regula o exercício da profissão de aeronauta dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifos nossos)

5.1.4. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação mínima ou simples, o art. 21, letra 'a', da mesma Lei, apresenta o disposto "in verbis":

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

5.1.5. Em adição, o art. 22 da Lei nº 7.183/1984 traz outras deposições em relação à jornada de trabalho, conforme redação a seguir:

Lei nº 7.183/1984

Art 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) - por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

(grifos nossos)

5.1.6. A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo I, Tabela II - Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves (Pessoa Física), COD ELT, em sua letra "p", dispõe, in verbis:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO I

(...)

Tabela II - Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves (Pessoa Física):

(...)

p) Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de vôo;

5.2. Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

5.3. Das alegações do recorrente.

5.3.1. Das alegações em sede de defesa prévia.

5.3.1.1. Destaque-se que as alegações do interessado feitas à primeira instância foram devidamente rebatidas por aquele órgão decisor. Assim, quanto a elas, faz-se aqui uso do previsto no § 1º do artigo 50, da Lei nº 9.874/99, concordando-se com os motivos expostos na decisão de primeira instância (fls. 29/30).

5.3.2. Das alegações em sede de recurso.

5.3.2.1. Da extensão do limite legal em razão de más condições meteorológicas

5.3.2.2. O interessado reconhece a extrapolação das horas, mas alega que se valeu da viabilidade legal disposta no Art. 22 da Lei 7.183/84, que possibilita a extensão da jornada de trabalho em 60 (sessenta) minutos, em determinados e justificados casos, a critério do comandante, desde que notificado ao empregador em 24 horas e este notifique à ANAC em 15 dias. Desse modo, alega que extrapolação de jornada se justificaria por ter decorrido de condições meteorológicas adversas.

5.3.2.3. Note-se que, em sede recursal, as alegações do autuado não mudaram. Assim, mais uma vez, reafirma-se a concordância com o exposto por aquele órgão decisor.

5.3.2.4. Apesar de o interessado, em grau recursal, anexar documentos a fim de provar suas alegações, todos eles são voltados a tentar comprovar a existência de condições meteorológicas adversas, que teriam o levado a se valer do referido art. 22, da Lei do Aeronauta. Todavia, o indigitado dispositivo, como já visto, estabelece a obrigatoriedade de notificação, por parte do comandante, em 24 horas, dessa ampliação do limite da jornada, ao empregador, e deste, em 15 dias, à ANAC.

5.3.2.5. Ocorre que o interessado não apresentou comprovação de que teria feito essa notificação ao empregador, tampouco, de que a ANAC teria sido informada por este. Dessa forma, não foram cumpridos os critérios para a ampliação em 60 minutos do limite de jornada de trabalho e, portanto, o limite legal de jornada de trabalho para tripulação simples foi transgredido.

5.3.2.6. Note-se que, nos termos do artigo 36 da Lei n. 9784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

5.4. Ausência de elemento volitivo - dolo ou culpa - quando do cumprimento de norma administrativa

I - O argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

II - Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

5.4.1. Assim, constata-se que os argumentos do recorrente não foram suficientes para

desconstituir a infração, de forma, que se apresenta caracterizada e comprovada a extrapolação do limite da jornada de trabalho, infração prevista na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA.

6. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

6.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. ELT, letra “p”, da Tabela de Infrações II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, do Anexo I, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

6.4. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008.

6.5. Ao caso em tela aplica-se a condição atenuante, de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, conforme se verifica no extrato retirado do SIGEC, em anexo, SEI n. 0752719.

6.6. Por outro lado, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

6.7. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

7. **DO VOTO**

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 29/06/2017, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0751651** e o código CRC **6BC348E4**.

SEI nº 0751651



CERTIDÃO

Brasília, 29 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

450ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.030861/2010-17

Interessado: YURI BENJAMIN VASILIEV

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642596148

AINI: 06926/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria nº 845, de 13/03/2017 - Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), patamar mínimo, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 29/06/2017, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 29/06/2017, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0808565** e o código CRC **2B4609B3**.
